



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9FC1B-78B9B-1F4D1



Decisão 01521/2024-6 - 2ª Câmara

Processo: 01945/2017-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELIANE DE AZEVEDO NEVES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de*

Contas”, impõe o registro do ato em apreço, deixando-se de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, enquadrado no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **7/11/2016**, por meio da **Portaria 531/2017**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Registre-se, ainda, que o presente feito fora baixado em diligência conforme a r. Decisão TC 00211/2019-6, colacionada às págs. 2/10 do Evento 14.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00198/2024-1, reiterando seu posicionamento e suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 001876/2024-5, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido, tendo pugnado,

ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável ante a intempestividade no cumprimento da diligência determinada.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor A, V.13, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 25 anos, 1 mês e 25 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.021,60 (três mil, vinte e um reais e sessenta centavos).

Do compulsar os autos, observa-se que o presente feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 27/3/2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos

a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

De modo que, quanto à intempestividade no cumprimento da diligência determinada nos termos da r. Decisão TC 00211/2019-6, verifico que o Eminentíssimo Procurador do *Parquet* de Contas pugnou pela aplicação de multa pecuniária ao gestor responsável, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

2 – DA (IN)TEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme assinalado acima, constata-se nos autos a determinação de realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, na forma da Decisão 00211/2019-6 (fls. 2/10, evento 14), para prestar esclarecimentos e/ou adotar medidas saneadoras, havendo, assim, sido expedido o Termo de Comunicação de Diligência 00032/2019-2 datado em 22/2/2018 (fl. 11, evento 14), que foi recebido em 1º/3/2019 (fl. 12, evento 14) e teve seu prazo decorrido, em razão da devolução dos autos em 4/9/2023, totalizando 4 anos e 6 meses de permanência do feito no referido instituto, conforme se extrai das movimentações dos autos (evento 12), ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Portanto, diante da ocorrência da decadência e, conseqüentemente, violação ao interesse público, cumpre destacar a importância da observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas para o cumprimento de suas determinações e diligências.

A imposição de multa, em caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligência, tem fundamento legal, conforme acima indicado, e já está pacificada na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

[...]

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

Na espécie, a mora do gestor contribuiu para a ocorrência da decadência.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

3.1 – com fulcro no art. 330, inciso VI, do RITCEES, aplicado analogamente, pelo arquivamento do processo; e

3.2 – diante da intempestividade no cumprimento de diligência, seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do no art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014” – g.n.

Ao passo que, compulsando a aba “Movimentações” destes autos, vê-se que, de fato, no Evento 12, há o registro de que os autos ficaram no Órgão de Origem pelo período de 4 anos e 6 meses para o atendimento da diligência determinada, no que assistiria razão ao Eminente Procurador de Contas pela aplicação de multa ao gestor responsável ante tal intempestividade.

Contudo, ao perscrutarmos a instrução dada ao presente feito, vislumbra-se que o registro de seu envio ao Órgão de Origem, em 1º/3/2019, com retorno a este Egrégio Tribunal de Contas, em 4/9/2023, não é o que de fato ocorreu.

Isto por que, a data de 4/9/2023, a bem da verdade, foi a data em que concretizada a conversão do processo físico em eletrônico – ora considerada como data de retorno do feito a esta Egrégia Corte –, tal qual registrado no Termo de Conversão 00038/2023-8.

Ato contínuo, é possível extrair que o atendimento a diligência determinada se deu em 24/5/2022 – data em que efetuado o Protocolo 10005/2022-6 – com o retorno do feito acompanhado das informações ensejadoras da determinação de diligência.

Inobstante a isto, ainda assim, depreende-se que o Órgão de Origem deixou de observar o prazo fixado ao atendimento da r. Decisão TC 00211/2019-6, entretanto, entendo não ser razoável a aplicação de multa pecuniária, pugnada pelo Eminente Procurador de Contas, tendo em vista que a inobservância do prazo fixado não se deu por culpa exclusiva do gestor responsável que, in casu, além de necessitar da manifestação de outro Órgão para fins de atendimento à diligência determinada, somam-se, também, além da multiplicidade das demandas comuns ao Instituto, as diversas limitações eclodidas da pandemia Covid-19, vivenciadas à época.

Além do que, a incidência da decadência no presente feito não se deu, unicamente, em razão da intempestividade no cumprimento da sobredita diligência.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, divergindo tão somente quanto à aplicação de multa.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica e parcialmente ao do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1521/2024-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 531/2017, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. **Eliane de Azevedo Neves Nunes**, a partir de **7/11/2016**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 3.021,60** (três mil, vinte e um reais e sessenta centavos);

1.2. DEIXAR de aplicar a multa pecuniária, pugnada pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, em razão da intempestividade do Órgão de Origem no cumprimento da diligência determinada, conforme as razões externadas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente